



DECISÃO nº.: 117/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 82.719/2013-6  
CONTRIBUINTE: **MOVEC IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.400.496-9  
ENDEREÇO: Rua Poti, 3.255, Felipe Camarão – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

#### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessórias.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *“todas as pendências existentes até 31/01/2013, terem sido resolvidas inclusive a lista de débito em anexo que se refere a um parcelamento que foi solicitado em maio/12, conforme Extrato Fiscal do Contribuinte em anexo”*.

O Auditor Fiscal lotado na COFIS informou, fls. 29 a 30, que o contribuinte apresentou documentos que comprovam o parcelamento dos débitos referentes ao período de 07/2007 a 11/2010, e que em *“consulta ao arquivo de CNPJs de contribuinte que parcelaram os débitos do Simples Nacional fornecido pela Receita Federal do Brasil, consta o CNPJ do requerente”*, e ainda que o contribuinte apresentou os DARFs comprovando o recolhimento da 1ª e 2ª parcelas do mencionado parcelamento.

Acrescentou, após consulta detalhada ao PGDAS que *“o contribuinte foi impedido de recolher o ICMS no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional no exercício de 2010 por ter ultrapassado o sublimite estabelecido pelo Estado do Rio Grande do Norte para aquele exercício”* tendo como consequência sua exclusão do simples

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



estadual, sendo necessário regularizar erro com a entrega da GIM de janeiro de 2010 e recolhimento do imposto.

Ressalta que há pendência na Procuradoria Geral do Estado relativa ao sócio da contribuinte, razão pela qual não foi emitida a Certidão Negativa.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendimento aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do RICMS, conforme o Termo constante às fls. 12.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)*

*(...)”*

Examinando-se os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 14 e 15, constatamos as pendências constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 17 e 18, que impediram o deferimento do pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL foram regularizadas antes do dia 31/01/2013.

Quanto a falta de entrega da GIM relativa ao mês de janeiro de 2010, é preciso ressaltar que o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 17 e 18, não informa tal omissão, razão pela qual o contribuinte foi comunicado e regularizou a situação com a entrega da referida Guia Informativa no dia 20/05/2013.

**Acerca dessa GIM de janeiro de 2010, não passou despercebido que as informações prestadas diferem do que foi informado ao PGDAS, conforme *Extrato do Simples Nacional*, fl. 23 e 24, no mesmo período, sendo recomendável que a 1ª URT notifique o contribuinte a esclarecer o motivo de tal divergência e recolher o imposto eventualmente devido.**

Em relação a impossibilidade de emissão de certidão negativa da empresa motivada por pendências de um dos seus sócios, a Resolução 94/2011-CGSN não faz qualquer

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



referencia no sentido de indeferir a opção por este motivo, e ainda, tal pendência refere-se apenas a um dos sócios e não a pessoa jurídica.

Assim, verifica-se que as pendências relativas a omissão quanto a obrigações principal e acessórias que vedavam o deferimento da opção do contribuinte foram solucionadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §§1º, 2º, inciso I da Resolução 94/2011-CGSN, *verbis*:

*“Art. 6 º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1 º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5 º. (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 16, § 2 º)*

*§ 2 º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)”*

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 6º, inciso IV, da Resolução 94/2011-CGSN julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte da decisão e para que seja esclarecida a diferença entre o que foi informado na GIM de janeiro de 2010, cópia anexa, e o que foi informado no PGDAS, fls. 23 e 24, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 22 de maio de 2013

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal